

LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DISCURSO DE ÓDIO: UM ESTUDO DE CASO DO FLOW PODCAST

Davi de Oliveira Milhorato¹

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Gabrielle Saraiva Silva²

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

RESUMO

Por milhares de anos, quem estiver no poder determinará o que os membros desta sociedade podem e não podem dizer. O direito fundamental à liberdade de expressão vem sendo debatido desde a Grécia Antiga, com o advento da democracia, e ainda hoje, raramente é visto em real aplicação. Neste artigo, portanto, são discutidas as mais diversas formas de olhar para esse direito e seu real impacto na sociedade contemporânea. Por fim, quando comparado a um fato recente, percebe-se que ainda há muito a aprender sobre os limites de nossa liberdade e como devemos lidar com o discurso de ódio.

Palavras chave: Liberdade de Expressão. Discurso de Ódio. Intolerância. Constituição.

ABSTRACT

For thousands of years, those in power have determined what members of this society can and cannot say. The fundamental right to freedom of expression has been debated since Ancient Greece, with the advent of democracy, and even today, it is rarely seen in real application. This article, therefore, discusses the most diverse ways of looking at this right and its real impact on contemporary society. Finally, when compared to a recent fact, it is clear that there is still much to learn about the limits of our freedom and how we should deal with hate speech.

Keywords: Freedom of Expression. Hate Speech. Intolerance. Constitution.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: davimilhorato@gmail.com

² Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV. Especialista em Direito Processual pela Escola Superior do Ministério Público do Espírito Santo. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim - FDCI. Extensão universitária "Law and Legal Systems of the United States" - Indiana University Robert H. McKinney School of Law (Indianápolis, EUA). Advogada. Professora e da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo esclarecer os limites da liberdade de expressão, através da análise das falas do Podcaster Bruno Aiub, a fim de mostrar a importância de trazer esse assunto em pauta. Muito embora a liberdade de expressão seja um termo amplamente conhecido, o recorrente uso de tal Direito para justificar posicionamentos que ofendam, inferiorizam ou incitem ódio contra uma pessoa ou um grupo demonstra que existem dúvidas acerca das limitações de tal Direito.

Ademais, nesta pesquisa, iremos destacar como essa dificuldade de diferenciação fere alguns princípios constitucionais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, uma vez que o discurso de ódio mascarado de liberdade de expressão é caracterizado pela manifestação de posicionamentos de extrema intolerância, ou seja, a não aceitação das diferenças.

O presente estudo de caso tem por objetivo problematizar tal questão a partir da análise e discussão das falas do apresentador Monark (Bruno Aiub) no episódio 545 do Flow Podcast, transmitido ao vivo mundialmente através do Youtube, contrastando com o previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 9.459/97, com o intuito de determinar se a natureza das falas é de fato odiosa ou somente mais um exemplo do perigo da tenuidade deste assunto.

Para tanto, a construção de uma resposta a essa celeuma será pautada no método dedutivo, com pesquisa qualitativa, bem como, abraçando como principalmente como fonte, a doutrina, a legislação doméstica e estrangeira, bem como, jurisprudências.

1 DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Dentre os mais diversos direitos expressos na Constituição, a liberdade de expressão constitui direito especialmente fundamental, pois sua garantia é essencial para a dignidade do indivíduo e, concomitantemente, para a estrutura democrática de nosso Estado.

1.1 Do Conceito de Liberdade de Expressão

O conceito de liberdade é um estado de agir de acordo com a própria vontade, usando o próprio livre arbítrio para tomar e ser guiado por suas próprias decisões, sem comprometer os direitos dos outros. Este é o estado básico da independência, um conjunto de ideias trazidas pelo liberalismo, promovendo um conjunto de filosofias políticas que defendem a liberdade como princípio central. A filosofia categoriza a liberdade como independência humana, o poder de fazer escolhas sem ser impulsionado e a ideia de autonomia. Para Kant:

Para Kant, o homem encontra-se subordinado às leis da natureza, de onde advém o determinismo e, concomitantemente, as leis da liberdade que originam a moral. Esse argumento redundava no fato de o homem possuir condições de se autolegislar-se, bem como de que ele é quem motiva os fenômenos existentes no mundo. Dotado de razão, capta que essa moral, é livre e determinante, e é isso que o diferencia dos animais. É justamente no âmbito da razão que podemos perceber que a liberdade prática ou a independência da vontade pode ser vista quando a razão nos propicia regramentos. (Kant, *apud* Siqueira, 2011, p.2)

A palavra expressão possui significado de "anunciar algo", tornar algo perceptível. Pode ser um gesto, linguagem ou ação que permite a expressão de sentimentos ou pensamentos. A expressão é um ato que, ao transcender a intimidade do sujeito, torna-se uma mensagem do emissor para o receptor. A linguagem utilizada determinará as possíveis formas de expressão, sendo a mais comum a oral, que se caracteriza pela exteriorização da fala.

Recebe o nome de liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagem oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo do governo de impor a censura (Santiago, 2018,

p.1).

A liberdade de expressão é o direito de todos de expressar suas opiniões e ideias sem medo de coerção por parte do Estado. Esta é a capacidade de permitir que todos se manifestem e defendam suas opiniões, crenças, ideias religiosas ou opiniões políticas sem censura. No entanto, essa liberdade não pode ser exercida a ponto de comprometer a imagem e a privacidade de outras pessoas ou grupos. Isso porque, se esse ponto de legalidade for ultrapassado, o culpado comete um ato ilegal e é obrigado a corrigi-lo. (Constantino, 2010, p.2).

Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de danos.

Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidades, que abrangem todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o statu quo antes (Gonçalves, 2017, p.11).

A liberdade de expressão não tinha significado negativo nos tempos antigos. As pessoas podem discordar em questões sobre a vida urbana e devem ter o direito de expressar essa discordância. Atualmente, o termo tem um significado mais amplo do direito humano inerente de que todos têm a capacidade de expressar seus pensamentos, ideias, opiniões e crenças.

Seguindo as ideias do Prof. Raphael Reis (2017), a partir do século V a.C., Atenas, Grécia tornou-se um ambiente próspero para discussões políticas sobre as questões políticas relevantes da época, desde simples conversas entre duas pessoas até grandes encontros, incluindo montagem de comícios.

1.2 Da Origem de Liberdade de Expressão

A Liberdade de Expressão surgiu em um modelo social bem mais defasado

que o encontrado atualmente nos países desenvolvidos. Embora a Grécia Antiga ainda carregue o rótulo de “berço da democracia”, a verdade é que apenas os homens ricos possuíam voz ativa na sociedade, restando excluídos todas as outras classes, e por completo, o sexo feminino, muito se aproximando de uma oligarquia. Depreende-se desta análise, que embora o nome “democracia”, à época, não passasse de um placebo, a essência do termo em comento pouco mudou desde então (Gasparetto, 2013, online).

Essa liberdade política, no entanto, encontrou divergência entre os filósofos, tal como depreende-se da dura contraposição ao modelo vislumbrado por Platão (430 – 347 a.C. *apud* Marconato, 2019), o qual era um completo antagonista ao regime como um todo. Ao compará-la com uma anarquia, ele afirma que o povo é incapaz de governar ou estabelecer quaisquer parâmetros entre o certo e o errado.

Como um nítido sinal de prosperidade, naquele momento, conforme explica Anya Leonard (2017, online), uma posição nunca antes vista na história era tomada: tornou-se comumente aceitável fazer chacota às custas de um líder. Da mesma forma, os gregos foram os pioneiros com relação às discussões que abrangiam, o que hoje, 2.500 anos depois, ainda é alvo de grandes debates. Tópicos como “o que é ser um humano”, “qual o limite da liberdade” e “até onde pode-se provocar o governo” emergiram como um grito de socorro que por décadas foi silenciado.

Seguindo esta linha, e como um claro indício de que ainda havia muito polimento a ser feito, Sócrates (469 a.C. - 399 a.C.) foi condenado e executado por expor demais as suas ideias, sob alegações infundadas de que o mesmo estaria colocando em xeque o tênue equilíbrio consistente na dualidade Liberdade x Ordem, ou ainda, de que o mesmo havia negado aos deuses daquela cidade.

Apenas a nível introdutório, deve-se ressaltar como o sistema jurídico norte-americano, que será detalhado mais à frente, abraçou os ideais gregos e os aprimorou em uma forma nunca antes vista. Extraída da Bill of Rights, a Primeira Emenda foi majestosa ao garantir a todos os cidadãos o direito à liberdade de se expressar de todas as formas possíveis, seja como uma simples piada feita na internet, seja como uma incisiva crítica ao governo (USA, 1791, online).

De acordo com Santos (2012, online), “a liberdade de expressão é considerada pela literatura jurídica como um direito humano fundamental e pré requisito para o usufruto de todos os direitos humanos. Quando essa liberdade é suprimida seguem-se violações dos outros direitos humanos”. E resta cada vez mais claro que, após milênios de história humana, o homem é cada vez mais dependente dela.

No tocante ao seu desmembramento nos mais diversos pontos históricos, Luís Eustáquio Soares (2012, online) defende que os movimentos próprios da Reforma Protestante no século XXVI, com o fim de se autopromover, gerou um efeito colateral na classe dominante. É sabido que uma das formas de expandirem seus horizontes, enquanto um movimento religioso que necessitava de todos os apoiadores que pudesse obter, era alfabetizando todos aqueles tidos como burgueses, resultando em um despontar de toda a classe.

Dessa forma, devido ao fato do número de pessoas letradas ter aumentado exponencialmente, estes mesmos buscaram a própria hegemonia, tendo como motivadores, as três palavras que ecoariam pela eternidade: igualdade, fraternidade e liberdade, condizentes com o credo da Revolução Francesa de 1789. As palavras são como flechas e uma flecha lançada, jamais retorna.

Assim, o debate público pode ter espaço para a individualidade. Apesar disso, a liberdade de expressão pode sofrer sanções quando a opinião ou crença tem o objetivo discriminar uma pessoa ou grupo específico através de declarações injuriosas e difamatórias. Neste sentido, ganharia espaço o chamado comportamento ‘politicamente correto’, o que para alguns críticos, seria uma falta de liberdade. Para outros, um controle necessário para manter os limites da ética (Cunha, 2017, online).

Tamanho era a insatisfação da população diante das condições de vida à época, tais como miséria, falta de representatividade e desigualdades sociais, frente ao luxo vivido apenas pela monarquia e o clero, que foi através da Liberdade de Expressão que a sociedade se fez ouvida, excepcionalmente de forma não pacífica. Os que se levantaram contra o sistema de governo utilizaram, mesmo que sem saber, de um direito

democrático fundamental.

Esta foi a principal engrenagem da Liberdade de Expressão dentro da era moderna, coexistindo com a Revolução Francesa e posteriormente, com a Revolução Industrial nos séculos seguintes. A forma que eles encontraram para encarar as insatisfações generalizadas foi a mesma idealizada pelos gregos há centenas de anos, e que mais uma vez, se mostrou efetiva.

Para a escritora Teresa Bejan (2017, online), uma recente discussão surgiu dentro do mundo acadêmico, que divide-se principalmente em duas vertentes: uma que define a Liberdade de Expressão como algo nocivo à sociedade e que incita os mais diversos comportamentos negativos, e os que sabiamente defendem a existência plena de tal direito até como forma de defesa daqueles menosfavorecidos (o que a história não falha em provar).

Entretanto, a origem da Liberdade de Expressão, na Grécia Antiga, dificulta em muito a solução desse conflito, diante da existência de dois termos que a geraram. Inicialmente, o que os gregos chamavam de “isegoria” nada mais é do que um princípio de igualdade do direito de manifestação na ‘eclesia’, a assembleia dos cidadãos. Tida como uma forma rudimentar de uma câmara legislativa, era facultada a todos os que possuíam voz ativa à época, se manifestarem com relação à pauta proposta naquele momento, vedada qualquer represália. (PROMETEUS, 2013, p. 6)

De outra forma, a “parrhesia”, que surgiu à mesma época, idealizada pelo grego Eurípedes (484 a.c. – 407 a.c.), abrange uma gama infinitamente maior de situações, a começar pela sua etimologia, que a grosso modo se traduz para “aquele que diz tudo”.

Na parrhesia, presume-se que o falante dê um relato completo e exato do que tem em mente, de modo que a audiência seja capaz de compreender exatamente o que aquele que fala pensa. Pois na parrhesia o falante torna manifestamente claro que o que ele diz é a sua própria opinião. E ele faz isso imune a qualquer tipo de forma retórica que pudesse velar o que ele pensa. (Prometeus, 2013, p. 5)

Benjan (2013, online) aponta a parrhesia, como sendo tão antiga como a

democracia em si, e embora atualmente confunda-se ambos os termos como sendo “Liberdade de Expressão”, suas origens e aplicações são extremamente distintas, podendo resumi-las em:

Isegoria é descrita como um direito igual a “todos” os cidadãos de participarem em um debate democrático, público, tal qual as assembleias, enquanto a parrhesia é a pura liberdade de se dizer o que quiser, a quem quiser e quando quiser.

Esses dois antigos, porém fascinantes, conceitos moldaram a democracia liberal contemporânea, desde quando esta foi concebida. Tais ideias aqui mencionadas já formadas e amadurecidas, nas brilhantes mentes de Sócrates, Eurípedes e Péricles, por exemplo, exaustivamente provam seu valor, sua solidez, e embora esta seja uma pesquisa que apoie a Liberdade de Expressão em sua forma mais plena possível, discussões como essa que volta e meia ganham destaque, trazem a sensação de que tem-se enxugado muito gelo nos últimos milênios

2 DO DISCURSO DE ÓDIO

O ódio, tal como o amor, se contenta com as menores coisas, por isso tudolhe cai bem. Assim como o ato de amarmos ao próximo jamais poderia representar mal algum para nós, exercermos o ódio pelo próximo jamais nos proporcionará bem algum.

2.1 Da Origem do Discurso de Ódio

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a derrota da Alemanha nazista e a melhor compreensão de seu projeto de dominação baseado no extermínio de grupos indesejáveis, surge a preocupação em conter ideias que se baseiam em excluir de alguma forma outro grupo ou ser humano que seja considerado “diferente”. Com isso, vários países criam legislações que impedem a disseminação daquilo que ficou conhecido como

Discurso de Ódio.

O autor Emerson Santiago (2013, online) definiu como Discurso de Ódio determinada mensagem que busca promover o ódio e incitação a discriminação, hostilidade e violência contra uma pessoa ou grupo em virtude de raça, religião, nacionalidade, orientação sexual, gênero, condição física ou outra característica.

No mesmo contexto, extrai-se os pensamentos do professor Kenan Malik (2012), às restrições ao discurso do ódio se tornaram um meio não de resolver assuntos específicos sobre intimidação ou provocação, mas de reforçar regulamentações sociais gerais. É por isso que quando se olha para as leis em relação ao discurso do ódio ao redor do mundo e não há uma consistência sobre o que configura um discurso de ódio. Exemplos como a Inglaterra, que bane discursos abusivos, insultantes ou ameaçadores, conflitam com Dinamarca e Canadá, que por sua vez banem discursos que são insultantes e degradantes. A Índia e Israel banem discursos que ferem sentimentos religiosos e provocam ódio racial e religioso. Na Holanda, é uma ofensa criminal insultar especificamente qualquer grupo. A Austrália proíbe discursos que ofendam, insultem, humilhem ou intimidem indivíduos ou grupos. A Alemanha bane discursos que violam a dignidade ou que degradem ou difamem um grupo e assim por diante. Em cada caso, a lei define o discurso de ódio de um jeito diferente, conforme lhe convém, normalmente resultado de um marco histórico local.

Restringir o discurso de ódio é uma maneira não de lidar com a intolerância, mas de reclassificar certas ideias e argumentos como imorais. É um jeito de fazer certas ideias serem consideradas ilegítimas sem sequer desafiá-las. E isso é perigoso. Na prática, não se pode reduzir ou eliminar o preconceito apenas banindo-o. Dessa maneira apenas deixa-se os sentimentos crescerem mais rápido por dentro. Tome-se a Inglaterra como exemplo. Em 1965, o país proibiu a provocação de ódio racial como parte de seu Decreto de Relações Raciais. A década seguinte foi provavelmente a mais racista da história da Grã-Bretanha, que vem se arrastando até hoje, sem qualquer contramedida (Bonsantini, 2014, online).

Válida menção ao trecho da entrevista com o escritor, professor e apresentador

indiano Kenan Malik, conduzida por Peter Molnar, pesquisador sênior no Centro de Estudos de Comunicação e Mídia, na Central European University e editor de “O Contexto e o Contexto do Discurso do Ódio”, inserida como anexo ao final deste.

Dessa forma, segundo Luís Brasilino (2017, online), banir o discurso do ódio pode enfraquecer uma democracia de duas maneiras. A primeira é que uma democracia só funciona se todos os cidadãos acreditam que suas vozes fazem a diferença. Por mais bizarra, ultrajante ou revoltante que a crença de uma pessoa possa ser, ela tem o direito de expressá-la e tentar ganhar apoio. Quando as pessoas sentem que não possuem mais esse direito, a democracia sai perdendo, assim como a legitimidade daqueles que estão no poder.

Categorizar um argumento ou um sentimento como “discurso de ódio” pode ser problemático para o processo democrático. De fato alguns discursos são construídos para pregar o ódio. E sem dúvidas, alguns desses argumentos – como provocação direta da violência – deveriam ser considerados ilícitos. Mas a categoria “discurso de ódio” passou a funcionar de maneira diferente. Se tornou um meio de classificar certos argumentos políticos como imorais e, portanto, além dos limites aceitáveis para um debate racional. Isso torna certos sentimentos ilegítimos e cessa o direito das pessoas sustentarem certos pontos de vista.

Isso levanta um segundo ponto do por que banir o discurso de ódio prejudica a democracia. Rotular uma opinião como “discurso de ódio”, tornando-o indiscutível, não faz esse ponto de vista desaparecer das pessoas. Além disso, absolve todos os cidadãos da responsabilidade de desafiá-lo politicamente. Se antes tentava-se enfrentar politicamente os sentimentos de ódio, hoje busca-se cada vez mais o seu banimento.

Apenas a título exemplificativo, em 2007, James Watson, um dos descobridores da estrutura do DNA, disse que “a inteligência dos africanos não é a mesma que a nossa” (se referindo aos brancos) e que os negros são intelectualmente inferiores geneticamente. Ele foi condenado por apresentar esses argumentos. Mas a maioria dos que o condenaram não moveram um dedo para desafiar seus argumentos, seja empírica, científica ou politicamente. Eles simplesmente insistiam que é moralmente inaceitável

imaginar que os negros são intelectualmente inferiores. A Comissão Britânica da Igualdade e dos Direitos Humanos estudou o discurso para ver se poderia levantar alguma ação legal. O Museu de Ciências de Londres cancelou uma aula que deveria ser dada por Watson porque o prêmio Nobel havia “passado do ponto aceitável para o debate”. Um laboratório de Nova York, onde Watson era diretor, não apenas repudiou, mas obrigou-o a renunciar ao cargo. (Freespeechdebate, 2019, online)

De acordo com Malik (2012, online) é completamente válido discordar deste pesquisador, (e nesse caso, até recomendável) mas não se deve embargar a legitimação de Watson a expressar sua opinião da mesma maneira que todos devem expressar as suas, mesmo que alguém a considere errada, moralmente suspeita e politicamente ofensiva. Mas simplesmente classificar os argumentos de Watson como além dos limites do que é racionalmente aceitável é recusar combater os argumentos e, portanto, um desserviço à democracia, tratando-se de um verdadeiro caso da censura cega, que será abordado no decorrer desta pesquisa.

O direito de liberdade de expressão é direito fundamental que se inclui no rol de direitos da personalidade, que são o conjunto de bens jurídicos em que se convertem projeções físicas ou psíquicas da pessoa humana, individualizando-a. Por fazer parte do direito de personalidade, o direito à liberdade de expressão é indisponível e inato, nasce com a pessoa, sendo o direito de expressar ou não seus pensamentos, haja vista que essa liberdade pode ser de fazer ou não fazer.

Ante o exposto, já se definiu duas características necessárias para o discurso de ódio acontecer: discriminação e exteriorização de pensamento. Um grande marco para a jurisprudência nacional, embora estando caracterizado um vergonhoso retrocesso, no que concerne o discurso de ódio foi o caso Ellwanger, discutido no habeas corpus 82.424/RS, caso onde houve propagação de discurso de ódio antissemita.

Siegfried Ellwanger Castan é escritor e sócio de uma editora de livros chamada “Revisão Editora LTDA”. Ele escreveu, editou e publicou diversas obras de sua autoria e de outros autores nacionais e estrangeiros, que, de acordo com o que constava na denúncia, abordam temas antissemitas, racistas e discriminatórios, procurando com isso

incitar e induzir a discriminação racial, semeando em seus leitores os sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica.

Em primeira instância o pedido do Ministério Público foi julgado improcedente, sendo que recorrida a decisão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a reformou, considerando o acusado culpado pelo ato de incitar e induzir a discriminação, de acordo com o disposto no artigo 20, da Lei 7.716/89 (já analisado no presente trabalho): “praticar ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia, ou procedência nacional” (Supremo Tribunal Federal, 2014, online).

Após a condenação, foi impetrado habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, sustentando que o crime praticado não fora o de racismo, mas sim, mera discriminação, baseando-se em teorias de que o povo judeu não formava uma raça, mas sim apenas uma religião, o que não tornaria o crime imprescritível. Após a negação da aplicação do remédio constitucional, foi impetrado novo habeas corpus, agora perante o Supremo Tribunal Federal, que também foi negado.

Os votos sustentavam que a definição de racismo por lei inferior era permitida pela constituição federal, sendo assim, segundo o artigo 20, da Lei 7.716/89, se enquadra em Racismo a discriminação por religião também. O doutrinador Celso Lafer, na condição de *amicus curiae*, participou do julgamento apresentando um parecer sobre o caso, onde explica que o crime cometido por Ellwanger foi deprática de racismo, ressaltando que o conteúdo do preceito constitucional discutido baseia-se nas ultrapassadas teorias que dividem a humanidade em raças, desta forma, é o fenômeno do “racismo” e não a “raça” que enseja proteção constitucional.

Assim, qualquer teoria que prega a superioridade de uma raça em detrimento de outra ou outras, deve ser considerada racista, prática punível e imprescritível, à luz deste julgamento do Superior Tribunal Federal.

2.2 Da Presença do Discurso de Ódio no Brasil

O homem existe em sociedade, vive em sociedade, deve ter o direito de expressar seus pensamentos, defender sua visão política e religiosa, não temer censura e repressão, a regência militar impossibilita a expressão, conduzindo o país no escuro, é um marco na história do Brasil com muitos atos inconstitucionais e ameaças à democracia.

Após anos de censura à imprensa e às artes, proscrição da atividade política, extinção de organizações estudantis, perseguição e repressão orquestrados em sucessivos atos inconstitucionais pela Ditadura Militar, em meados dos anos setenta começa no Brasil um processo de transição, lento e gradual, com a revogação dos atos inconstitucionais, reintrodução do pluripartidarismo, anistia ampla e irrestrita, e abertura do caminho para a redemocratização no país (Cunha, 2015, p.3).

A constituição brasileira prevê em seu artigo 5º, o direito à liberdade de expressão, que veio ganhando forças com o fim do regime militar em 1985. Sendo um direito nato do ser humano, ligado a sua própria natureza. A população pela primeira vez participou da elaboração de uma constituição.

Essa experiência de mobilização da sociedade brasileira antes e durante a constituinte, além de repercutir no texto constitucional de 88, resultou num aprendizado político, jurídico e social, que não se esgotou ali, naquele momento histórico (Cunha, 2015, p.3).

O período da ditadura militar no Brasil foi caracterizado pela perseguição política, uma grave falta de democracia e uma repressão geral aos que se opunham ao regime. O objetivo da constituição de 1988 era acabar com a retaliação pelo direito à liberdade de expressão, acabar com as ditaduras que governavam e restringiam o Estado e seu povo de ter o direito de expressar suas ideias. A mídia sempre desempenhou um papel importante na formação da opinião pública. Assim, regimes autoritários, como o que prevaleceu no Brasil entre 1964 e 1985, buscaram controlar suas atividades para garantir

que essas ferramentas de informação não prejudicassem seu poder. Chamamos isso de controle sobre as informações que circulam na sociedade (notícias, resenhas, músicas, publicações etc.) de censura, e é uma das principais características da ditadura militar brasileira.

O Direito é uma ciência social que regula e controla as relações entre os homens e sociedade, o que seria mais adequado para aqueles que dividem o mesmo espaço social. O conceito do que é certo ou errado, deve se adaptar aos problemas sociais atuais de acordo com a realidade geográfica, histórica e humanística. O direito a expressar ou não os seus pensamentos, ideias e convicções é garantido a todos como consagrado no Art. 5º e Art. 220º da Constituição Brasileira de 1988, tendo uma relação direta com a liberdade de pensamento (Brasil, 2022).

Seguindo essa lógica, vemos que o direito à liberdade de expressão é pressuposto para a liberdade de pensamento. A liberdade de expressão é assegurada para que nós consigamos externar nosso pensamento, de forma a concretizar o direito que foi assegurado de termos uma opinião. Assim, podemos perceber que as duas liberdades confundem-se de tão parecidas e interdependentes (Silva, 2014, p.1).

A liberdade de expressão é um direito fundamental inatingível que está relacionado ao direito da personalidade e ao princípio da dignidade humana, atuando reconhecendo a independência do indivíduo e garantindo a autonomia do indivíduo. Os direitos da personalidade são um conjunto de bens jurídicos protegidos pelo Estado em que se tornam as projeções psicológicas dos seres humanos, tornando-os únicos. Este direito à liberdade de expressão aplica-se a todos, incluindo as pessoas colectivas. Não há distinção entre seus usuários, pois se trata de um direito fundamental, garantido na Constituição como uma disposição profundamente arraigada que não pode ser inconstitucionalmente restringida ou revogada.

Porém, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, sendo que nas hipóteses onde o exercício da liberdade de pensamento e expressão fere direito constitucionalmente consagrado de outrem, há

de existir a devida limitação e punição. Aplica-se essa lógica também na expressão intelectual e artística, de modo que se um livro prega o preconceito contra uma minoria, tal livro deve ser retirado de circulação e os responsáveis por ele devidamente punidos. Vê-se que apesar de ser proibida a censura e dispensada a licença, deve haver a responsabilização daqueles que praticarem abuso no exercício do seu direito de liberdade de expressão (Silva, 2014, p.3).

2.3 Da Aparição do Discurso de Ódio na Internet

Como já visto anteriormente, não é de hoje que lidamos com os Discursos de Ódio em nossa sociedade, dentre as diversas características que este tema possui, uma que tem relação direta com a Liberdade de Expressão é justamente sua atemporalidade. Justamente por este motivo que vemos que estes temas que foram debatidos a milhares de anos atrás por diversos filósofos gregos, seguem sendo abordados pela sociedade atual, até mesmo no meio de comunicação mais avançado existente, a internet.

Infelizmente, é cediço que a internet, apesar de representar um marco histórico para a evolução da humanidade, representa de fato uma faca de dois gumes em função de seus diversos pontos positivos como a facilidade de acesso à comunicação ágil e de qualidade, bem como acesso aos mais diversos conteúdos que podem nos acrescentar em conhecimento, vem todos acompanhados de pontos negativos como a incerteza se tais conteúdos são verdadeiros ou falsos, golpes, exposição de informações pessoais.

Um ambiente como esse e repleto de possibilidades foi como um solo fértil para o surgimento do Discurso de Ódio, pois as grandes desvantagens que muitas das vezes inibem as pessoas de darem opiniões odiosas em sociedade, não necessariamente se fazem presentes na internet, ou mais especificamente, nas redes sociais, como por exemplo a possibilidade de não se comprometer com exposição, pois muitos usuários criam perfis anônimos somente para falarem o que quiserem sem sofrer qualquer consequência.

Uma das formas de Discurso de Ódio bastante comuns nas redes sociais são os chamados “Cancelamentos”, que são basicamente o destilamento de ódio em massa,

contra todo e qualquer indivíduo que expresse opinião que desagrade a sociedade. Fica evidente que o cancelamento é somente uma espécie de Discurso de Ódio mascarado de justiça popular e infelizmente tal fenômeno é tão comum que já se criou o termo “cultura do cancelamento”.

Como seres humanos estamos propensos ao erro, porém, o infeliz “cancelamento” não permite às pessoas a chance de errar e aprender com seus erros. Muito embora os usuários que contribuam com isso, pensem estar fazendo um bem para a sociedade, a cultura do cancelamento tem sido responsável pela alta incidência de pessoas com depressão, bem como, por muitos casos de suicídios em todo o mundo.

3 ANÁLISE DO TEMA NO CONTEXTO DO FLOW PODCAST

No dia 07 de fevereiro de 2022, o programa de rádio “Flow Podcast” criado e apresentado por Bruno “Monark” Aiub e Igor “3K” Coelho, foi alvo de diversas críticas após a estreia de seu 545º episódio com a participação dos deputados Kim Kataguiri e Tabata Amaral. No episódio tivemos um longo debate relacionado ao tema liberdade de expressão, momento no qual o apresentador Monark expôs determinada opinião acerca do tema que reverberou negativamente na internet, gerando diversos ataques de “hate” ao programa, perda de patrocínios, monetização e com inclusive, inúmeros ex-participantes solicitando a remoção de seus respectivos episódios com receio de ter suas imagens associadas ao programa. A situação polêmica advinda de uma falha interpretativa da fala de Monark, fomentada pela cultura do “click-bait” e cortes, serviu como exemplo para demonstrar o quão indisposta é a própria sociedade em buscar aprofundar o conhecimento acerca de algum assunto antes de expor as próprias opiniões.

3.1 O quê é e como surgiu o Flow Podcast?

No ano de 2018 foi criado o Flow Podcast, um programa de entrevistas

independentes transmitidas ao vivo pela plataforma do YouTube, sendo posteriormente, disponibilizadas em forma de episódios de áudio e vídeo, em diversas plataformas (YouTube, Spotify e etc.). Fundado por Bruno Monteiro Aiub (Monark) e Igor Coelho, além de fundadores, estes atuavam juntos como anfitriões nas entrevistas que realizavam com os mais diversos convidados.

Insta salientar que ambos os fundadores supramencionados já possuíam experiência com produção de entretenimento audiovisual, já sendo reconhecidos nacionalmente por seus canais há bastante tempo. Bruno Aiub, por exemplo, já produz vídeos para o YouTube desde o ano de 2011 (mais de 10 anos na plataforma), tendo alcançado milhões de visualizações e, conseqüentemente, seguidores em suas redes sociais. Dessa forma, fica evidente que além da experiência com a plataforma, essa influência preexistente de ambos os anfitriões contribuiu bastante para o crescimento do programa em um, relativamente, curto período de tempo. Isto pois, em menos de 2 anos o programa já era considerado referência, até mesmo inspirando vários outros Podcasts.

Coincidentemente, ao final do ano de 2019, o programa que já fazia milhares de visualizações viria a ter um incremento drástico em seu público em função do repentino aumento de pessoas passando os dias em casa, se adaptando à pandemia do SARS-CoV-2, também conhecido como coronavírus ou covid. Em função da catástrofe global que foi a pandemia, muitas das pessoas que tiveram que se adaptar para trabalhar ou estudar de casa, passaram a consumir os conteúdos produzidos pelo Flow e demais Podcasts, motivo pelo qual os números de ouvintes da dupla subiu exponencialmente.

O programa que começou com o intento de ser somente uma “conversa de boteco” entre amigos, chegou a um nível estratosférico podendo ser considerado uma verdadeira jornada de sucesso. A lista de convidados de Bruno e Igor era variada, desde celebridades e cantores à cientistas e autores, todos foram muito bem recebidos no programa.

Porém, ninguém diria que todo esse sucesso e influência que fez os apresentadores do programa felizes em produzir conteúdo, bem como, o público satisfeito em consumi-lo, viria a se revelar uma verdadeira faca de dois gumes, já que,

durante o episódio 545 do programa, em entrevista com os deputados Kim Kataguiri e Tábata Amaral, o apresentador Monark, viria a expressar uma opinião um tanto quanto impulsiva, que (graças à influência do programa) repercutiria por toda a internet, infelizmente, de forma extremamente negativa.

3.2 Da relação do caso Flow Podcast com o Tema

Durante a entrevista aos deputados Kim Kataguiri e Tábata Amaral, em sua fala, o anfitrião Bruno Aiub (Monark), dá a entender que defende ideais anti-semitas, bem como, a existência de um partido nazista no Brasil. Como já demonstrado anteriormente, o discurso de ódio é toda e qualquer expressão de opinião que claramente representa grave desrespeito ou risco iminente a qualquer pessoa ou grupo. Desta forma, ao analisarmos na íntegra a fala do apresentador Monark, pode-se dizer que a situação ocorrida no programa 545, não passou de um mero equívoco, haja vista que o objetivo do programa é a realização de uma conversa descontraída, bem como, o apresentador em momento algum teve a intenção de atacar qualquer tipo de pessoa ou grupo, somente defender um ponto de vista com um argumento deveras contraditório.

Porém, como todo e qualquer conteúdo que é disponibilizado na internet, ainda mais este conteúdo por ser transmitido ao vivo, em poucos minutos usuários de todo o país se uniram para criticar a fala de Monark, divulgando apenas pequenos cortes do programa, impossibilitando a compreensão do contexto do diálogo. Não contentes com os ataques, críticas e compartilhamento de cortes, os internautas indignados com as falas (muitas das vezes mal interpretadas) do apresentador Bruno Aiub, chegaram até mesmo à boicotar o programa, gerando um desfalque imenso na receita de todos os envolvidos que se empenharam para torná-lo possível.

Toda essa toxicidade dos ouvintes, inflamada pela propagação dos cortes com títulos polêmicos e ignorância quanto ao contexto, gerou uma onda de ódio enorme contra Monark que perdurou por meses, mesmo após ter sido demitido do programa. O ex-apresentador chegou a se pronunciar pedindo desculpas, mas nada foi suficiente para

os fãs do programa, levando-o a tomar a decisão de se afastar de suas redes sociais como única forma de fugir de todo o ódio sofrido em função de sua fala infeliz.

Pelo exposto, nota-se que o próprio público respondeu (à uma fala infeliz mal interpretada como) ódio de forma mais odiosa, demonstrando perfeitamente que não só devemos aprender a definir melhor os limites da liberdade de nos expressarmos, como devemos também refletir quanto a forma como lidamos com os discursos de ódio que ouvimos no dia a dia e como devemos estar atentos para não revidarmos o mal com o mal, consequentemente propagando mais atitudes odiosas.

CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados, fica evidente que o tema abordado é matéria debatida há milhares de anos e em todo o globo, isso porque a mesma versa sobre assuntos universais e atemporais, como história, política, sociedade. Conclui-se, portanto, que os limites da liberdade de expressão, é um tema que permanecerá sendo discutido por muitos anos ainda, tendo em vista a sua capacidade de se relacionar com as atualidades das diversas gerações que vieram e estão por vir.

Muito embora vivamos em um mundo altamente globalizado, de fácil acesso e compartilhamento de informação, é notável a persistente dificuldade da grande maioria das sociedades atuais em debater o assunto de forma saudável e respeitosa, ponto imprescindível para alcançarmos um maior entendimento de possíveis soluções, pois, jamais seremos capazes de lidar com os males da sociedade enquanto não formos capazes de debater uma forma de repeli-los.

Além disso, tal incapacidade de tratar do assunto não somente dificulta o encontro com uma solução, mas também agrava a situação pois como exposto no trabalho, uma sociedade que não sabe como lidar com um problema tende a reagir de forma negativa contra o gerador do transtorno, que querendo ou não também faz parte da sociedade em que vivemos.

Em suma, independente das infinitas vezes em que a Liberdade de Expressão e

Discurso de Ódio já foram debatidos, enquanto a intolerância e dúvidas acerca dos temas persistirem na sociedade, seguiremos buscando uma forma de nos aprofundar em tão delicada questão, a fim de que um dia alcancemos respostas que possam nos proporcionar dias melhores para o Brasil e o mundo.

REFERÊNCIAS

ALISON, Kibler. **The Long History Of Hate Speech**. Disponível em: <https://historynewsnetwork.org/article/158866> .

ARENDR, Hannah. **As origens do totalitarismo**. [S.l.]: Editora Schwarcz S.A, 2012.

BEJAN, Teresa. **The two clashing meanings of 'free speech'**. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2017/12/two-concepts-of-freedom-of-speech/546791/>.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004,

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Outorgada em 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>.

BRASILINO, Luís. **A Liberdade de Expressão e a Democracia**. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/liberdade-de-expressao-e-democracia/>.

CONRADO, Rômulo Moreira. A vedação ao discurso do ódio na Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 18, n. 3555, 26 mar. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24047>.

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito – História e Atualidade. **Revista Iberoamericana de Comunicação e Cultura Contra-hegemônicas**, São Paulo, 2009;

CUNHA, Carolina. **Filosofia** – o tema da liberdade. Disponível em:
<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/filosofia-o-tema-da-liberdade.htm>.

FERNANDES, Cláudio. **Holocausto**. Disponível em:
<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/holocausto.htm>.

FREESPEECHDEBATE. **Por que o Discurso de Ódio não deveria ser banido**. Disponível em: <https://freespeechdebate.com/pt-pt/discuss/por-que-o-discurso-de-odio-nao-deveria-ser-banido/#comments>.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Seqüência (Florianópolis)**, n. 66, p. 327-355, jul. 2013.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. **A evolução histórica dos direitos sociais**: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417.

LEONARD, Anya. **The death of Socrates... and the State that killed him**. Disponível em: <https://classicalwisdom.com/people/philosophers/the-death-of-socrates-and-the-state-that-killed-him/>.

MALIK, Kenan. **Why Hate Speech Should not be banned**. Disponível em:
kenanmalik.com.

MARCONATTO, Arildo Luiz. **Platão (430-347) a.C.** Disponível em:
http://www.filosofia.com.br/historia_show.php?id=28.

MARIA, Rúbia Ferrão de Araujo. **A constitucionalidade das medidas para conter o abuso do direito à liberdade de manifestação do pensamento**. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI250911,11049-A+constitucionalidade+das+medidas+para+conter+o+abuso+do+direito+a>.

MENDES, Rodolfo. **Os ideais da revolução francesa e o direito moderno**. Disponível em:
<https://chelios.jusbrasil.com.br/artigos/464544307/os-ideais-da-revolucao-francesa-e-o-direito-moderno>.

MOURA, Marco Aurélio. **O Discurso de Ódio em redes sociais**. [S.l.]: Lura Editorial, 2016.

NÉRIS, Natália. Ideologia do branqueamento, ideologia da democracia racial e as políticas públicas direcionadas ao negro brasileiro. **Revista Urutáguia**, v. 19, p. 173-187, 2009.

NEVES, Maria Raquel. **Liberdade de expressão, religião e discurso do ódio no TEDH**. 2013. 51f. Dissertação (Mestrado em Direito Público, Internacional e Europeu) - Escola de Direito, Centro Regional do Porto, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2013.

NUNES, Rizzatto. **O princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio na Constituição de 1998**. 3 ed. Niterói: Lumen Juris, 2016.

PACIEVITCH, Thais. **História dos Estados Unidos**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/historia-dos-estados-unidos2/>.

PETTINE, Antônio Leal. **A Regulamentação da liberdade de expressão nas diversas Constituições Brasileiras**. Disponível em: <https://antonirolealpettine.jusbrasil.com.br/artigos/140678443/a-regulamentacao-da-liberdade-de-expressao-nas-diversas-constituicoes-brasileiras>.

PODCAST, Flow. Kim Kataguirí e Tábata Amaral - Flow #545. **Youtube**, 7 fev. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iD1xTrd0SWo&t=1s>

PRATES, Francisco. Discursos de ódio e o tribunal europeu dos direitos humanos: enfrentando os desafios à Liberdade de Expressão. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 63, n. 1, p. 93-115, jan.-abr. 2018.

RAPHAEL, Cohen-Almagor. **Holocaust Denial Is A Form Of Hate Speech**. Disponível em: <http://amsterdamlawforum.org/article/view/105/188#sdendnote1sym>.

REIS, Raphael. A Ágora Ateniense. **Revista Urutágua**, v. 19, p. 173-187, 2009.

RIBEIRO, Fábio de Oliveira. **Suprema Corte dos Estados Unidos**. Disponível em: <https://jus.com.br/jurisprudencia/suprema-corte-dos-estados-unidos>.

SANTIAGO, Emerson. **Discurso de Ódio**. Disponível em: infoescola.com/direito.
SANTOS, Renato Emerson; LOBATO, Fátima (orgs.) **Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SOARES, Luis Eustáquio. **Brevíssima história da liberdade de expressão**. Disponível em: <http://observatoriadaimprensa.com.br/e-noticias/ed683-brevissima-historia-da-liberdade-de-expressao/>.

TAVARES, Rogério Faria. **Liberdade de Expressão, a definição Constitucional**. Disponível em: <http://observatoriadaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/liberdade->

de-expressao-a-definicao-constitucional/.

TEIXEIRA, Marina. **Política de branqueamento da população brasileira**. Disponível em: <https://minionupucmg.wordpress.com/2017/08/21/politica-de-branqueamento-da-populacao-brasileira/>. Acesso em 20 mar.2022.

USA. **A Constituição dos Estados Unidos da América de 1787**. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/reccida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em 19 abr. 2022.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Liberdade de Expressão “versus” Direitos fundamentais**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24266/liberdade-de-expressao-versus-direitos-fundamentais>.

WALKER, Samuel. **Hate Speech and the History of an American Controversy**. ed. University of Nebraska Press, 1994.